



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMUNICADO Nº. 003/2014

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2014

OBJETO: Contratação, em regime de **empreitada por preço global**, de empresa especializada na prestação de serviços de construção civil, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a **construção do Fórum da Comarca de Benjamin Constant/AM**, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo VI) do edital.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**, através de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público às empresas licitantes entusias e demais interessados na **Concorrência nº 001/2014**, a qual dar-se-á no dia **31/03/2014, às 9h**, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, Anexo I do Edifício Desembargador Arnaldo Péres, localizado na Av. André Araújo, s/n – Aleixo Manaus-AM, faz-se imprescindível frisar que os percentuais de incidência a título de Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISSQN) a serem aplicados na composição das despesas fiscais são fixados por lei municipal, onde somente os Municípios têm competência para instituí-lo, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União proferiu decisão:

“destaca-se que os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas deste tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, **se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado**, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora” (Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, item 170). **(grifo nosso)**

A alíquota utilizada é variável de um Município para outro. A União, através da Lei Complementar referenciada, fixou alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para todos os serviços. Sendo que a alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme o art. 88, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Assim, o ISSQN é devido ao Município em que o "serviço é positivamente prestado, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro Município" (Roque Carrazza).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ pacificou "o entendimento de que, para fins de incidência de ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68". (AgRg no REsp 334188, DJ 23.06.2003, p. 245).

Diante disso, ressalta-se que o valor real recolhido sobre ISSQN no Município de Benjamin Constant reside na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme Lei Complementar nº 002/2003, de 11 de dezembro de 2003, em anexo, estando dentro do limite imposto pela legislação constitucional, conforme dispõe o art. 88 da ADCT.

Com isso, reforça-se que a responsabilidade pela elaboração da planilha de composição do BDI é **exclusiva** das empresas licitantes que as elaboram. Portanto, devem as empresas licitantes atentarem para a alíquota de ISSQN vigente no Município a ser executado a obra/serviço, no caso Benjamin Constant, adequando suas ofertas à incidência de tal tributo.

O Projeto Básico dispõe claramente os parâmetros a serem observados pelo licitante quando da elaboração para sua proposta, inclusive acerca da incidência do ISSQN, conforme item 12 do aludido Projeto Básico:

"12 - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Não serão aceitos serviços:

- Com valores de mão de obra inferiores aos valores do SINDUSCOM;
- Com produtividade do profissional ou equipamento inferior à produtividade dos mesmos, nos serviços iguais ou similares do SINAPI/TJ;
- As composições de custo unitário da INTERESSADA deverão seguir como parâmetro as composições de custo unitário do TJAM nos quantitativos e qualidades dos insumos;
- Os valores da mão de obra do SINDUSCOM deverão obedecer ao período da proposta oferecida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Considerando que, na referenciada Composição da Taxa de BDI está contida provisão para o ISSQN de 2% (dois por cento), o que pode ensejar dúvidas, este Poder esclarece por meio deste Comunicado que a alíquota relativa ao Imposto Sobre Serviços, prevista na taxa de BDI deve estar condizente com a legislação do local de execução da obra.

Manaus, 10 de março de 2014.

Adriano Luiz do Vale Soares
Presidente da CPL

Tatiane Alves da Silva
Secretária da CPL

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº002/03

B. Constant, 11 de Dezembro de 2003.



Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 18 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município, bem como acrescenta dispositivos.

*O Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou EU Promulgo a seguinte :

LEI:

CAPITULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 1º - Da nova redação ao artigo 28.

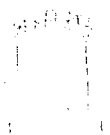
“Art. 28 – O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador”
(NR).

I – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – De veículos terrestres automotores, de embarcações e aeronaves.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

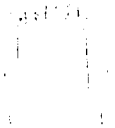
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

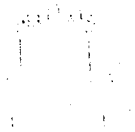
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

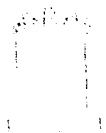
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre serviços provenientes do exterior do País, ou cuja, prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

Art. 2º – Fica acrescentado o Artigo 28-A, com a seguinte redação:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

“ Art. 28-A – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal, de Sociedades e Fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ ÚNICO – Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

Art. 3º - Substitui a expressão “anexa”, por “do Artigo 28”, passando o Artigo 29 ter a seguinte redação:

“Art. 29 – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista do Artigo 28, mas que por sua natureza e característica são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo Estadual ou Federal” (NR).

Art. 4º - Da nova redação ao artigo 30 e revoga seus Parágrafos e Incisos:

“Art. 30 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas” (NR).

Art. 5º - Da nova redação ao artigo 31:

“Art. 31 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador” (NR).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País, ou cuja, prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado o intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no município, na hipótese do § 1º do artigo 28;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 28;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 28;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 28;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 28;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 28;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 28;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 28;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 28;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 28;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 28;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 28;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 28;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 28;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 28;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 28;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 28;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 28;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 28;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 28;

Art. 6º - Da nova redação ao artigo 32 e revoga o § único e incisos:

"Art. 32 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do artigo 28, ficara sujeito à incidência do imposto



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo” (NR).

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 7º - Revoga o § Único do artigo 33 e da nova redação ao artigo 34:

“Art. 34 – O tomador do serviço e responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimo legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributaria ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expreso o numero de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município” (NR).

§ 1º - Sem prejuízo do disposto deste artigo são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país ;

II – Os órgãos da administração direta da união, do estado e do município bem como suas respectivas autarquias, empresas Publicas, Sociedades de Economia Mista, sob o seu controle e as fundações instituídas pelo Poder público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos sub - itens, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09, da lista do artigo 28 .

III – Os estabelecimentos Bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos sub – itens 7.02, 11.02, 17.05, 17. 09, da lista do artigo 28.

IV – Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadoras ou intermediários dos serviços descritos nos sub – itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista do artigo 28 (NR).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - As pessoas físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I à IV do § 1º deverão repassar ao tesouro municipal o valor do imposto inclusivo multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na Legislação Tributária.” (NR)

SEÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 8º - Dá nova redação ao artigo 35 e seus parágrafos e incisos.

“Art. 35º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço . (NR)

§ 1º - Quando os serviços descritos dos sub – itens 3.04 e 22.01, da lista do artigo 28, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no território do município. (NR)

§ 2º - O valor dos materiais, fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos sub-itens 7.02,7.05, da lista do artigo 28, não se incluem na base de cálculo do imposto. (NR)

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) - quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 30 UFIR por mês ou fração.
- b) - Quando a realização do serviço exigir formação de nível médio de ensino ou registro de órgão de classe na forma da Lei: 15 UFIR, por mês ou fração.
- c) - Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 30 UFIR por apresentação, espetáculo ou jogo;
- d) - Demais prestadores ficam isentos do imposto. (NR)



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PODER LEGISLATIVO

§ 4º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 02 (dois) empregados. (NR)

Art. 9º - Fica acrescentado o artigo 35 A, com a seguinte redação:

Art. 35 A – As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são fixados em 5% (cinco por cento).

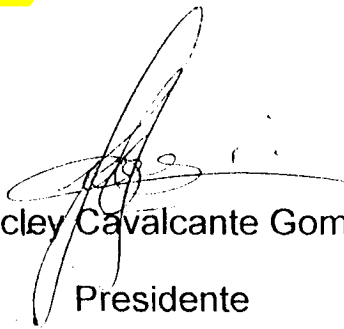
§ único – Nos casos dos profissionais autônomos, aplica-se as regras estabelecidas no § 3º do artigo anterior.

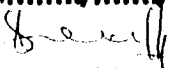
SEÇÃO IV

FATO IMPUNÍVEL E BASE DE CÁLCULO

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 30 de dezembro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant – AM,
em 11 de Dezembro de 2003.


Jucicley Cavalcante Gomes
Presidente

Publicado no Serviço de Portaria da Câmara Municipal de Benjamin Constant 11 12 23 Em:...../...../.....  Diretor de ADM



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CTM

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1.º e 2.º)	1
CAPÍTULO II - IMPOSTO IMOBILIÁRIO - IPTU	2
Seção I - Hipótese de Incidência (Art. 3.º a 5.º)	2
Seção II - Base de Cálculo (Art. 6.º a 12)	3
Seção III - Alíquotas (Art. 13 a 18)	5
Seção IV - Isenções (Art. 19)	6
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI	7
Seção I - Hipótese de Incidência (Art. 20 a 21)	7
Seção II - Da não Incidência (Art. 22)	9
Seção III - Do Sujeito Passivo (Art. 23 a 24)	10
Seção IV - Base de Cálculo e Alíquotas (Art. 25 a 26)	11
Seção V - Isenções (Art. 27)	12
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	12
Seção I - Hipótese de Incidência (Art. 28 a 32)	12
Seção II - Contribuintes Responsáveis (Art. 33 a 34)	14
Seção III - Alíquotas (Art. 35 a 37)	15
Seção IV - Base de Cálculo (Art. 38 a 43)	16
Seção V - Isenções (Art. 44 a 46)	16
CAPÍTULO V - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	17
Seção I - Hipótese de Incidência (Art. 47)	17
Seção II - Contribuinte (Art. 48)	18
Seção III - Base de Cálculo (Art. 49 a 53)	18
CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE LICENÇA	19
Seção I - Hipótese de Incidência (Art. 54 a 55)	19
Seção II - Sujeito Passivo (Art. 56)	20
Seção III - Base de Cálculo (Art. 57 a 63)	20
CAPÍTULO VII - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Art. 64 a 69)	22
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	23
Seção I - Pagamento de Tributos (Art. 70 a 71)	23
Seção II - Correção Monetária (Art. 72 a 73)	24
Seção III - Inações e Penalidades (Art. 74 a 77)	24
Seção IV - Procedimento Administrativo Fiscal (Art. 78 a 91)	26
Seção V - Consulta (Art. 92 a 93)	28
Seção VI - Dívida Ativa (Art. 94 a 95)	29
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 96 a 105)	29



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Complementar Nº 001/98 - BC 2000 B. Constant, 18 de dezembro de 1998.

“Dispõe sobre o código Tributário do Município de B. Constant, revoga a Lei nº 837/90, e dá outras providencias.”

- O PREFEITO MUNICIPAL DE B. Constant, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. pelo artigo 69, inciso IV e VIII (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE B. CONSTANT)

- Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de B. Constant, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidências, base e fato imponíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providencias.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Imposto:

- a) Imposto Imobiliário ou IPTU;
- b) Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição-(ITBI).
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;

III - Contribuições de Melhoria - decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor, que da obra resultar para cada beneficiado.

Parágrafo Único - O lançamento da Contribuição de Melhoria será objeto de Lei específica.

CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 3º - Hipótese de incidência ou fato gerador do Imposto Imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica, ou que possuam ainda pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público.

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de distância, do imóvel considerado;

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de Bem Imóvel.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem móvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas a imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 2.º - São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
II - o promissário comprador;
III - o comodatário ou credor anticrético;
IV - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escrituração pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art. 5º - O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - Base de cálculo do imposto é o valor Venal do imóvel.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



- I - Preço corrente de mercado;
- II - Localização;
- III - Características do imóvel:

- a) Área;
- b) Topografia;
- c) Edificações;
- d) Acessibilidade e equipamentos urbanos;
- e) Demais valores relevantes para determinação de valores

imobiliários.

Art. 8º - Para efeito de lançamento do imposto, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo o caso, as correções serão feitas em face da mudança de uso do imóvel, de suas características, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

- I - o valor do m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;
- II - alinhamento e localização.
- III - não se consideram para cálculos de Imposto o valor dos bens móveis, os bens imóveis mantidos, em caráter permanentes ou temporários no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- IV - se considera:
 - a) no caso de terreno não edificado, em construção em demolição, em andamento e paralisações ou em ruínas, condenada ou interditada.
 - b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 10 - No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base de cálculo e, não o fazendo, a administração procederá "ex-officio", e a avaliação será de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-officio" com a aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11 - A Planta de valores Imobiliários será atualizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal de referência - UFIR, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliários”.

SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 13 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 1% (um por cento) para imóvel edificado;
- II - 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.

§ 1.º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme regulamento.

§ 2.º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não-edificados com área igual ou superior a 10.000 m², situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Art. 14 - Os imóveis não-edificados situados em área definida pelo executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimo de melhoramentos indicados no § 1.º, artigo 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1.º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2.º - Obedecido quando o disposto no parágrafo único do artigo 5.º, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo do que trata este artigo, passando a ser o imposto calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3.º - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15 - É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

I - os imóveis em construção ou construídos que não possuam o “habite-se”.

II - os imóveis cuja construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada;

Art. 16 - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

Art. 17 - O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

Art. 18 - Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até 50% (cinquenta por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 19 - Ficam isentos do imposto imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Imobiliário-IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelos municípios;

§ 2º - Serão isentos do Imposto Imobiliário-IPTU, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável até o limite de 05 (cinco) anos, a contar de 1999, os imóveis de propriedade dos clubes sociais e associações recreativas onde são exercidas suas atividades, cumprindo os seguintes requisitos:

I - não possuam finalidades lucrativas;

II - seus diretores não percebam remuneração, a qualquer título;

III - comprovada aplicação de seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem estar e lazer de seus associados.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3.º - Fica isento do Imposto Imobiliário (IPTU), o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - cujo valor do imposto não ultrapasse a 3 vezes o valor da UFIR.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso Inter vivos – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 21 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



VII - formas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de compra;

XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único - Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.



SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 22 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e Fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de Retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resoluto, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§ 6º - As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos obrigatórios dispostos no art. 22 deste código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 24 - Respondem pelo pagamento do imposto.

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento).

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por centos);

§ 2º - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 26º - Alíquota de 2% (dois por cento)



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 27 - São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 28 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União e dos Estados.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes na lista anexa que é parte integrante desta Lei.

Art. 29 - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista (anexa) mas que por sua natureza e característica são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 30 - Para fins de ocorrência da hipótese de Incidência do imposto, considera-se o local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1.º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contrato, bem como qualquer outra denominação.

§ 2.º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3.º - O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4.º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva.

§ 5.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 31 - A cobrança do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou administrativa sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condições relativa a forma de sua remuneração.

Art. 32 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 30 deste código.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam em locais diversos.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS

Art. 33 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 34 - Responsável é o usuário que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o montante devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, a hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 35 - As alíquotas do imposto Sobre Serviços são: (lista)



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



I - itens 32, 33, 34, 37, 85, e 86, 2% (dois por cento).

II - itens - 1, 3, 5, 6, 9, 50 e 99 - 3% (três por cento).

III - itens 60 - 10% (dez por cento).

IV - demais itens - 5% (cinco por cento).

§ 1.º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual nos seguintes valores:

I - profissional autônomo cuja atividade exija o curso superior = 120 (cento e vinte) UFIR.

II - profissionais autônomo cuja atividade não exija o curso superior = 60 (sessenta) UFIR.

§ 2.º - Os Serviços a que se referem os itens 01, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 na lista anexa quando prestados por sociedades, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade preste serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3.º - As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado pelo movimento econômico, relativo a prestação de serviço;

§ 4.º - Os serviços prestados a terceiros, para efeito de comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pelas instituições financeiras na forma do inciso II do artigo 197 da Lei N.º 5172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 36 - Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO IV FATO IMPONÍVEL E BASE DE CÁLCULO

Art. 38 - Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 35, o fato imponível ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou em se tratando do início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro.

Art. 39 - Base imponível é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 40 - Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos às Imposto Sobre Serviços.

Art. 41 - As empresas de obras de construção civil, hidráulica ou assemelhadas, ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado para cada etapa da obra executada.

Art. 42 - Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços previstos no art. 34, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se afetou a retenção.

Art. 43 - Para efeito de registro, controle, e fiscalização do imposto a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributárias e seu valor; bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 44 - As Entidades isentas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ficarão sujeitas à fiscalização de rotina.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único- As isenções concedidas não eximem o contribuinte das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 45 - As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

Art. 46 - As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado que deverá atender as exigências regulamentares.

CAPÍTULO V
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1.º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2.º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3.º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, como sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento e manutenção de “pontes”; acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



- f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;
g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4.º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

§ 5.º - Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 48 - Contribuintes das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 49 - A base de cálculo das taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 50 - Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não.

Art. 51 - Às taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 52 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma da respectiva Tabela que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base de cálculo observando o disposto no art. 102 do presente Código Tributário.

Art. 53 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Imobiliário (IPTU).

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 54 - São taxas de licença as de :

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações;

Art. 55 - São Hipótese de incidência:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se à respectiva licença;
- II - da taxa de verificação de funcionamento, regular, o fato do contribuinte sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - É contribuinte:

I - das taxas de localização, de publicidade, de licença de vistoria de edificações;

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se referir a diligência.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao pagamento do dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 57 - Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 58 - O poder executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades à realização do fato imponible de cada taxa, de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único - A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento:

I - na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;

II - na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará;

III - na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;

IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V - na taxa de comércio em via pública por ato concessivo;

VI - na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados (m²), a edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 59 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

Parágrafo Único - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

Art. 60 - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo Único - Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas neste artigo, o Alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após (02) duas notificações sucessivas para a regularização.

Art. 61 - A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 52, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

I - Comércio de pequeno porte - varejista (área comercial) = 60 UFIR

Comércio de pequeno porte - varejista (fora) = 30 UFIR

Comércio de médio porte - varejista (área comercial) = 250 UFIR

Comércio de médio porte - varejista (fora) = 200 UFIR

Comércio de grande porte - atacadista e varejista (área comercial) = 350

UFIR

Comércio de grande porte - atacadista e varejista (fora) = 300 UFIR

II- Indústria por empregado = 15 UFIR

III- Estabelecimento bancário e simples 900 UFIR'S

IV - Representantes comerciais autônomo, corretores despachantes, Agentes e prepostos em geral; 50 UFIR

V- Profissionais autônomos em geral, nível superior 85 UFIR

Profissionais autônomos em geral, nível médio 51 UFIR

VI- Casas lotéricas, 85 UFIR

VII- Hotéis e motéis, 17 UFIR por apartamento; pensões e similares, 9

UFIR

VIII- Oficinas de consertos em geral, pequeno 85 UFIR

Oficinas de consertos em geral, médio 170 UFIR

Oficinas de consertos em geral, grande 340 UFIR



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 62 - Às taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançados logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos impositivos.

Art. 63 - Às taxas de licença serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 64 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóveis, em razão de obras públicas.

Art. 65 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 66 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Art. 67 - O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria.

Art. 68 - Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:

- I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - forma e prazo de pagamento.

Art. 69 - A Contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 70 - O pagamento de tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 71 - Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de :

I - multa de mora na seguinte forma:

- a) até 30 dias de atraso - 10 % (dez por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso - 20% (vinte por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso - 30% (trinta por cento);
- d) acima de 90 dias de atraso - 40% (quarenta por cento).

II - juros de mora a razão de um por cento ao mês calendário ou fração. ✓

§ 1.º - Do total a pagar resultante de operações aritméticas, serão desprezadas as frações de centavos.

§ 2.º - Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 3.º - A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta Lei, em relação ao imposto imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.



SEÇÃO II CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 72 - Os créditos de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 73 - O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização dos valores monetários expressos na legislação municipal, desprezadas as frações de centavos.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I - de 60 (sessenta) vezes o valor da UFIR:

a) falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

b) desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal;

c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços no prazo marcado;

e) deixar de remeter à Administração documentos exigidos por lei ou regulamento;

f) negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial ou fiscal;

g) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços qualquer operação tributável;

h) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços, nos casos de :



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



- a) falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;
- b) não retenção do imposto na fonte.

III - de valor em UFIR

a) de noventa (90) vezes o valor da UFIR ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo, tentar impedir a ação da fiscalização municipal;

b) 60 (sessenta) UFIR constante em tabela pertinente, a falta da Taxa de Licença de Localização, bem como a licença de Verificação de Funcionamento Regular;

c) o dobro do percentual da UFIR correspondente a tabela, a falta de Licença de Publicidade ou a sua inexatidão;

c) 30 (trinta) UFIR, a falta de Licença para o Comércio na Via Pública com as cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividades ou comércio eventual ou ambulante;

d) 60 (sessenta) UFIR, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² (metro quadrado) que exceda a 16 (dezesesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, excetuando-se madeira;

e) 30 (trinta) UFIR, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma por m² que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira;

f) de 0,5% (meio por cento) por m² (metro quadrado), mas nunca inferior a trinta (30) UFIR, a falta de Renovação de Licença de Obras;

h) 60 (sessenta) UFIR por km (quilometro) de extensão, a falta de licença para execução de arruamentos em terrenos particulares;

i) 30 (trinta) UFIR por lote, a falta de licença para loteamento;

j) variável de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFIR, de acordo com a gravidade da falta, a infração para qual não esteja prevista penalidades específicas.

Art. 75 - A infração de hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 76 - O regime especial de fiscalização consiste:

I - na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



II - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos;

Parágrafo Único - Cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda e isso reconhecido por ato administrativo.

Art. 77 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SEÇÃO IV PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 78 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 79 - O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição legal infringida e a penalidade aplicável;
- IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 80 - Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 81 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 82 - A impugnação de exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 83 - A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 84 - O processo será julgado em primeira instância, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 85 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o efeito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único - Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 86 - Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência de decisão.

Art. 87 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a 1002 UFIR.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 88 - O julgamento do passivo compete:

I - em primeira instância - a Coordenadoria de Tributação;

II - em segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1.º - A Coordenação de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 89 - O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os arts. 75 e 76, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 90 - As decisões por equidade são da competência do titular da Fazenda mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, inclusive a correção monetária.

Art. 91 - Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único - Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulado por ato Poder Executivo.

SEÇÃO V CONSULTA

Art. 92 - É assegurado, ao sujeito passivo, o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal.

Parágrafo Único - A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 93 - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

SEÇÃO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 94 - Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 95 - A Dívida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sofrerão majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano até atingir esse limite.

Art. 97 - Para o exercício de 1999, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a 1,5% (um e meio por cento).

Art. 98 - Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a 3 UFIR reais, corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei.

§ 1.º - se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2.º - Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

Art. 99 - Os contribuintes que estiverem em débitos para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 100 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II - transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio coma conseqüente extinção do crédito tributário.

III - conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendida as condições estipuladas no art. 172, da lei N.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

IV - parcelar o recolhimento do crédito tributário nas condições que estabelecer.

V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária (se for o caso) e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições.

Art. 101 - Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos pelo Executivo.

§ 1.º - A fixação dos preços será feita com base:

I - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura ;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2.º - Aplicam-se aos preços as normas da presente Lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 102 - A Unidade Padrão de Valor do Município será fixada em UFIR que servirá para determinar a base de cálculo para cobrança de tributos e penalidades nos casos de sua aplicação específica.

Art. 103 - O Poder Executivo baixará lei especial isentando os tributos estabelecido nesta lei de conformidade com suas necessidades.

Art. 104 - A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 105 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN
CONSTANT, AOS 18 de dezembro de 1998.


José Amauri da Silva Maia
PREFEITO MUNICIPAL



- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub - empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangido nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão ou por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncarem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

BENJAMIN 2000



1,60

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
ANEXO I

Especificação (Localidade)	Localização (SET. Fiscal)	Classificação	Categoria (Porte)	Coefficiente da Unidade Padrão de Valor (UFIR)	Valor a Pagar R\$
Indústria	-	P/Empregado	-	15	14,00
Comércio	Área Comer.	Varejista	Pequena	60	57,60
	Não Comer.	Varejista	Pequena	30	28,50
	Área Comer.	Varejista	Média	250	240,00
	Não Comer.	Varejista	Média	200	192,00
	Área Comer.	Varej/Atacado	Grande	350	336,00
	Não Comer.	Varej/Atacado	Grande	300	288,00
Estabelecimento Bancário	-	-	-	900	865,00
Repres. Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral	-	-	-	50	48,00
Profissionais Autônomos em Geral	-	-	N. Médio	51	49,00
			N. Superior	85	82,00
Casa Lotérica	-	-	-	85	82,00
Hotéis e Motéis	-	P/Apto.	-	17	16,00
Pensões, Hospedaria e Similares	-	P/Quartos	-	9	9,00
Oficinas de Consertos em Geral	-	-	Grande	340	327,00
			Média	170	163,00
			Pequena	85	82,00
Posto de Lavagem	-	-	-	-	-
Borracharia	-	-	-	50	48,00
Depósito de Inflamável, Explosivos e Similares	-	-	-	170	163,00
Tinturaria e Lavanderia	-	-	-	50	48,00
Barbearia e Salão de Beleza	-	-	Pequeno	45	43,00
			Médio	50	48,00
Escola Particular em Geral	-	P/Sala de Aula	-	17	16,00
Clínicas Médicas Particulares	-	-	-	85	82,00
Laboratório de Análise Clínica	-	-	-	85	82,00
Diversões Públicas	-	Cinema e Teatro	-	85	82,00
		Circo, Parque e Similares	-	85	82,00



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

BENJAMIN 2000



Restaurantes	-	-	Pequeno Médio	90 170	86,00 163,00
Jogos de Sinuca, Bilhar e Similares	-	Dentro do Estabelecim.	-	85	82,00
Jogos Eletrônicos e Similares	-	-	-	90	86,00
Locadora de Vídeo, Cartucho e Similares	-	-	-	85	82,00
Espetáculo ou Diversão não incluídos nesta Tabela	-	-	-	85	82,00

[Handwritten signature]



TABELAS DE TAXAS DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ANEXO II

ITEM		UFIR	R\$
1	ANÚNCIOS, LETREIROS E/OU LUMINOSOS		
	1.1 FACHADA DE PRÉDIO: COMERCIAL OU PARTICULAR		
	uma face	17	16.00
	duas faces	34	32.00
	QUAQUROS, PAINÉIS E "OUTDOORS"	34	32.00
2	PINTURAS:		
	em paredes ou muros por m ²	2	2.00
	em tapumes por m ²	2	2.00
	em veículos destinados a qualquer modal. de publicidade	34	32.00
3	PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÕES, OFÍCIOS E SIMILARES	8	8.00
4	PROPAGANDA:		
	sonora em veículos destinados a qualquer modal. De publicidade por dia	2	2.00

[Handwritten signature]

3,30



TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ANEXO III

ITEM	DESCRIÇÃO	UFIR	R\$
1	OBRAS: Construção, reconstrução, reforma, reparos e demolições em prédios (alvenaria) por m ² Construção, reconstrução, reforma, reparos e demolições em prédios (madeira) por m ² renovação de licença de construção, reconstrução, reforma e reparos em prédios (alvenaria) por m ² renovação de licença de construção, reconstrução, reforma e reparos em prédios (madeira) por m ² ampliação de prédios (alvenaria) por m ² ampliação de prédios (madeira) por m ² marquises e muralhas de sustentação por m ²	2 1 2 1 1 0,5 1	
2	LOTEAMENTO: Área de até 10.000 m ² Área superior a 10.000 m ²	0,5 1	0,80 1,60
3	ARRUAMENTO: Até 20.000 m ² Superior a 20.000 m ²	0,5 1	



TABELA DE TAXAS DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA

ANEXO IV

ITEM	DESCRIÇÃO	UFIR	R\$
1	COMÉRCIO OU ATIVIDADE FIXA	6	6,00
	COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE (PEQUENA) <i>MÉDIO</i>	25	24,00
	COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE (MÉDIO) <i>PEQUENO -</i>	5	5,0
	COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL (FEIRAS, ARRAIAIS E EXPOSIÇÕES) <i>PEQUENO</i>	10	10,00
	COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL (FEIRAS, ARRAIAIS E EXPOSIÇÕES) <i>MÉDIO</i> <i>PEQUENO</i>	5	5,00

TABELAS DE TAXAS DE ABATE DE ANIMAIS

ANEXO V

ITEM	DESCRIÇÃO	UFIR	R\$
1	BOVINOS	17	16,00
	SUÍNOS	10	10,00
	OVINOS	10	10,00
	AVES E SIMILARES	5	5,00

TABELA DE TAXAS DE DIVERSOS

ANEXO VI

ITEM	DESCRIÇÃO	UFIR	R\$
1	PROJETOS DE EDIFICAÇÕES:		
	Aprovação e/ou modificação de construção por m ²	0,5	0,50
	Levantamento topográfico por m ²	0,5	0,50

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ANEXO VII

ITEM	DESCRIÇÃO	UFIR	R\$
1	COLETA DE LIXO:		
	Unidade residencial	1	1,00
	Unidade não residencial	2	2,00
2	CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	1	1,00



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



TABELA DE CÁLCULO DO IM

IMPOSTO IMOBILIÁRIO (IPTU) AVALIAÇÃO DO TERRENO

ANEXO VIII

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO F C 1	ÍNDICE	TOPOGRAFIA F C 2	ÍNDICE	PEDALOGIA F C 3	ÍNDICE
ESQUINA	1.1	PLANO	1.0	INUNDÁVEL	0.5
MEIO DE QUADRA	1.0	ACLIVE	0.9	FIRME	1.0
ENCRAVADO	0.8	DECLIVE	0.7		
PALAFITA	0.5	IRREGULAR			
VILA	0.8				
COND. HORIZONTAL	1.2				

OBTENÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL

FÓRMULA:

$$VVI = VT + VE$$

Legenda:

VVI - Valor Venal do Imóvel

VT - Valor do Terreno

VE - Valor da Edificação

CÁLCULO DO IMPOSTO

FÓRMULA:

$$VVI \times \%$$

Legenda:

VVI - Valor Venal do Imóvel

% - Alíquota



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

BENJAMIN 2000



TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO (IPTU)
AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ANEXO IX

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO					
ALINHAMENTO F C 4	ÍNDICE	SITUAÇÃO F C 5	ÍNDICE	UNID. CONSTRUÍDA F C 6	ÍNDICE
ALINHADA	1.0	ISOLADA	1.0	FRENTE	1.0
RECUADA	0.8	CONJUGADA	0.9	FUNDOS	0.7
		GERMINADA	0.8	SUPER FRENTE	0.8
				SUPER FUNDOS	0.7
				SOBRE LOJA	0.9
				GALERIA	0.7

FÓRMULA:

$$VE = \frac{VM^2 \times \text{Área} \times \text{Cat} \times fc4 \times fc5 \times fc6}{100}$$

Legenda:

VE - Valor da Edificação

Vm² - Valor do metro quadrado da edificação

CAT - somatório dos pontos da edificação

FC4 - Alinhamento

FC5 - Situação

FC6 - Unidade Construída



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

BENJAMIN 2000



CAT - ÍNDICE DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO - SOMATÓRIO DOS PONTOS

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO	TIPO						
	CASA	SALA	LOJA	Galpão	Fábrica	Apto.	Cont. Precária
ESTRUTURA							
ALVENARIA							
MADEIRA							
METÁLICA							
CONCRETO							

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO	TIPO						
	CASA	SALA	LOJA	Galpão	Fábrica	Apto.	Cont. Precária
ESTRUTURA							
MISTA/ZINCO/PALHA							
ZINCO							
CIMENTO AMIANTO							
TELHA BARRO							
LAGE							
REVESTI DA FAIXADA PRINCIPAL							
COM REBOCO							
SEM REBOCO							
MATERIAL CERÂMICO							
MATERIAL ESPECIAL							

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO	TIPO						
	CASA	SALA	LOJA	Galpão	Fábrica	Apto.	Cont. Precária
ESTRUTURA							
TAÍPA							
MADEIRA SIMPLES							
MADEIRA DUPLA							
CONCRETO ESPECIAL							
ALVENARIA							